

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

PROJETO DE LEI Nº 661, DE 2015

Cria a Área de Proteção Ambiental Rio-Parque do Araguaia.

Autor: Deputado DANIEL VILELA

Relatora: Deputada ELCIONE BARBALHO

I - RELATÓRIO

O nobre Deputado Daniel Vilela propõe, por meio do Projeto de Lei em epígrafe, a criação da Área de Proteção Ambiental (APA) Rio-Parque do Araguaia, com o objetivo de ordenar o processo de ocupação e uso dos recursos naturais na bacia do rio Araguaia e assegurar a conservação da flora e da fauna na região.

Na justificativa à proposição, o ilustre autor afirma a importância da bacia do rio Araguaia, tanto do ponto de vista ambiental quanto socioeconômico, e discorre sobre os processos que estão degradando ambientalmente a bacia, com destaque para os processos erosivos, associados a atividades agropecuárias, e para o turismo, sem os controles necessários.

A matéria foi distribuída para as Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia (CINDRA), de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). A proposta tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões.

Nesta Comissão, não foram recebidas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O território abrangido pela bacia do rio Araguaia é extenso e, consequentemente, abriga grande número de ambientes e um complexo conjunto de atividades econômicas. A tarefa de gerir esse território, que cabe aos órgãos públicos federais, estaduais e municipais, não é trivial. Sem dispor dos meios e instrumentos necessários para ordenar as atividades que se desenvolvem na área, fica impossível assegurar a conservação e o desenvolvimento sustentável, em proveito das atuais e das futuras gerações.

Nesse contexto, a proposta do ilustre Deputado Daniel Vilela de criar uma Área de Proteção Ambiental para a bacia do rio Araguaia é bastante interessante. Dada a diversidade e complexidade das atividades que se desenvolvem na bacia, só uma gestão integrada dessas atividades pode fazer com que sejam conduzidas de forma sustentável, tanto do ponto de vista ambiental quanto do ponto de vista social e econômico.

Ocorre, porém, que a proposição em comento não está de acordo com o disposto na Lei nº 9.985, de 2000, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC, no que diz respeito ao necessário procedimento para a criação de uma unidade de conservação.

A referida Lei estabelece, no seu art. 22, §2º, que “a criação de uma unidade de conservação deve ser precedida de estudos técnicos e de consulta pública que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade [...].”

Os estudos técnicos a que se refere a Lei abrangem um amplo conjunto de temas das ciências da natureza e das ciências sociais, como flora, fauna, solos, situação fundiária, uso e ocupação do solo, demografia,

economia, etc. Esses estudos são fundamentais para a identificação dos limites adequados para a unidade de conservação, bem como para a competente identificação dos custos e benefícios da proposta, tanto do ponto de vista ambiental quanto do ponto de vista socioeconômico.

Além dos estudos técnicos, a Lei do SNUC exige a realização de um amplo e abrangente processo de consulta à sociedade, sobretudo aos atores diretamente afetados pela proposta, para orientar a elaboração da norma de criação da unidade de conservação pelo Poder Público. A complexidade desse processo de consulta será tanto maior quanto mais amplos forem os interesses, as comunidades e os setores econômicos afetados, como é o caso da iniciativa em comento.

Em face do exposto, em que pesem as meritórias intenções da matéria em discussão, vimo-nos obrigados a votar pela rejeição do Projeto de Lei nº 661, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada ELCIONE BARBALHO
Relatora